



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.522 - RJ (2016/0022376-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JEFFERSON RIBEIRO DE SOUZA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : GESSE ROSA CAMPOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública – ao destacar que o recorrente e os corréus integram organização criminosa voltada à mercancia de veículos produto de outros crimes, havendo sido encontrados 74 documentos de diversos automóveis nas residências dos acusados, a denotar a prática costumeira dos delitos em apuração –, e, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o acusado haver permanecido foragido por mais de dois meses.

3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Consoante destacado pelo Tribunal *a quo*, trata-se de feito complexo, em que é imputada aos acusados a prática das condutas de receptação, adulteração de sinal de veículo automotor, formação de quadrilha armada e posse ilegal de arma de fogo, cuja comprovação depende da oitiva de diversas testemunhas arroladas, algumas mediante cartas precatórias. Por fim, o acolhimento do pleito defensivo esbarra no encerramento da instrução criminal, a reclamar a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.522 - RJ (2016/0022376-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JEFFERSON RIBEIRO DE SOUZA DIAS (PRESO)

ADVOGADO : GESSE ROSA CAMPOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEFFERSON RIBEIRO DE SOUZA DIAS, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência do acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no Habeas Corpus n. 0063323-52.2015.8.19.0000.

Depreende-se dos autos que o acusado foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 180, 311 e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Ao receber a denúncia, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do recorrente. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem o Tribunal *a quo* denegou.

Nesta Corte, alega o recorrente, em suma, ausência de fundamentação na decisão que determinou sua prisão cautelar. Aduz que o Magistrado de primeiro grau utilizou a gravidade abstrata do delito sem apontar nenhum elemento concreto da suposta prática delitiva e ressalta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa.

Requer seja revogada sua prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.522 - RJ (2016/0022376-6) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública – ao destacar que o recorrente e os corréus integram organização criminosa voltada à mercancia de veículos produto de outros crimes, havendo sido encontrados 74 documentos de diversos automóveis nas residências dos acusados, a denotar a prática costumeira dos delitos em apuração –, e, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o acusado haver permanecido foragido por mais de dois meses.

3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Consoante destacado pelo Tribunal *a quo*, trata-se de feito complexo, em que é imputada aos acusados a prática das condutas de receptação, adulteração de sinal de veículo automotor, formação de quadrilha armada e posse ilegal de arma de fogo, cuja comprovação depende da oitiva de diversas testemunhas arroladas, algumas mediante cartas precatórias. Por fim, o acolhimento do pleito defensivo esbarra no encerramento da instrução criminal, a reclamar a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A prisão preventiva do recorrente foi decretada pelo Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida sua liberdade.

Tal decisão foi confirmada pela Corte de origem, a qual, na linha do que decidira o Juízo singular, apontou a prova material da ocorrência do crime imputado ao recorrente, bem assim os indícios que, até o momento, o apontam como autor da conduta ilícita (*fumus comissi delicti*). Ademais, externou motivação suficiente para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, dadas as evidências de que, solto, representa um risco concreto de dano à ordem pública, o que configura o *periculum libertatis*.

Isso porque o Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva, asseverou que:

Quanto ao pedido de prisão preventiva, esta consiste em média excepcional, que somente deve ser imposta quando estiverem presentes os requisitos de cautelaridade – *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* –, devendo ainda ser demonstrada a insuficiência de outras medidas cautelares não privativas de liberdade.

In casu, o *fumus comissi delicti* decorre claramente dos próprios documentos e depoimentos colhidos para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Com efeito, conforme se depreende dos depoimentos das outras acusadas, que são, também, esposas dos acusados, as práticas delituosas, supostamente praticadas por estes, já vêm sendo praticada (*sic*) há um tempo considerável. Isto porque **as acusadas dizem que os seus maridos/acusados têm como meio de subsistência, ou seja, "trabalho", compras, vendas, barganhas de veículos. Com efeito, o número (74) de documentos de veículos diversos encontrados demonstra que há probabilidade tratar-se de um grande "mercado negro" de veículos produtos de outros crimes.** Ademais, no momento em que os policiais estavam com as acusadas, estas ligaram para os acusados pedindo para que estes fossem até as suas residências para fornecer explicações à polícia. **Todavia, depois de cientificados do que estava ocorrendo, nenhum deles compareceu, tampouco foram à delegacia, restando demonstrado, portanto, a intenção de se esquivarem das responsabilidades pelos seus atos (fls. 164-165, destaquei).**

II. Prisão preventiva – motivação suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, ao destacar que o recorrente e os corréus integram organização criminosa voltada à mercancia de veículos produto de outros crimes, havendo sido encontrados 74 documentos de diversos automóveis nas residências dos acusados, a denotar a prática costumeira dos delitos em apuração. Ademais, a necessidade da segregação cautelar se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que **o recorrente empreendeu fuga, após ser demandado a prestar esclarecimentos perante a autoridade policial, razão pela qual o mandado de prisão foi cumprido mais de dois meses após sua expedição**.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a tentativa de fuga do custodiado ou sua efetiva ocorrência constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva**. Confirmam-se:

[...]

1. A decisão que decretou a prisão do paciente fundou-se em elementos concretos, enfatizando que a tentativa de empreender fuga impõe a segregação cautelar ante a necessidade de garantir a aplicação da lei penal [...] (**AgRg no HC n. 312.382/SP**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 8/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A fuga do distrito da culpa - situação que, no caso, permanece até hoje - é elemento suficiente para a decretação da custódia preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantia da aplicação da lei penal [...] (HC n. 308.132/BA, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/2/2015).

III. Excesso de prazo – não ocorrência

É de geral conhecimento que, por reiterados julgados dos tribunais superiores, tem-se adotado o **critério da razoabilidade** para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos.

A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "**ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz** ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, Sentença de 4/7/2006; Caso *Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil*, sentença de 28/11/2006; Caso “*La última tentacion de Cristo*” (*Olmedo Bustos y otros*), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso *López Alvarez versus Honduras*, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, *v.g.*, no Caso *Gaglione*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

A Constituição da República de 1988, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou, em seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Cumprir registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade.

In casu, não obstante a certa delonga da marcha processual, a Corte de origem destacou que:

O alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não merece prosperar.

O impetrante alegou que a prisão do paciente se deu em 15/03/2015 e a instrução criminal não foi encerrada, até o presente momento, o que constituiria violação do princípio da duração razoável do processo, esclarecendo, inclusive, que foi designada audiência para oitiva de uma das testemunhas para o dia 24, próximo, passado.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, **o processo é complexo, havendo quatro acusados de diversos crimes, quais sejam, receptação, adulteração de sinal de veículo automotor, formação de quadrilha armada e posse ilegal de arma de fogo, sendo certo que cada réu constituiu seu advogado e cada um arrolou considerável número de testemunhas, além daquelas arroladas pelo Ministério Público, totalizando 18 testemunhas, das quais três seriam ouvidas através de carta precatória.**

Após uma análise perfunctória, constato que houve a regular requisição das testemunhas e réus, com expedição das respectivas cartas precatórias, para oitiva de três testemunhas arroladas pelas defesas.

De acordo com consulta realizada no site do TJRJ, a carta precatória nº 0028708-06.2015.8.19.0204, distribuída para a 1ª Vara Criminal de Bangu, foi cumprida no dia 24/11/2015, sendo determinada a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução ao Juízo Deprecante; a carta precatória nº 21411-45.2015.8.19.0204, distribuída para a 1ª Vara Criminal de Bangu, foi devolvida em 26/10/2015; a CP 21410-60.2015.8.19.0204, distribuída à 2ª Vara Criminal de Bangu, já foi devolvida em 19/10/2015; a carta precatória nº 9427-10.2015.8.19.0028, distribuída para o mesmo juízo, não foi cumprida, pois não havia o endereço completo da testemunha.

Verifica-se, portanto, que **a douta magistrada de 1º grau procedeu de forma diligente ao tomar as medidas cabíveis para que fosse agilizada a conclusão da instrução criminal, com a inquirição de 10 testemunhas, até o presente momento, de modo que não há falar em injustificada morosidade na tramitação processual.**

A dilação para a conclusão da instrução criminal não comporta em violação ao devido processo legal, estando perfeitamente compatível com o princípio da razoabilidade, tendo sido determinada a expedição de ofícios solicitando a devolução das CPs, com posterior designação de A.I.J.

Além disso, os prazos processuais não podem ser tratados como mero cálculo aritmético, devendo o magistrado analisar caso a caso, cuidando do seu regular andamento (fls. 78-79, destaquei).

Assim, percebe-se que o Tribunal *a quo* apontou a complexidade do feito, ressaltada pela quantidade de delitos imputados, pelo número de réus, de testemunhas e, ainda, de cartas precatórias expedidas, de forma a descaracterizar a ocorrência de excesso de prazo para a manutenção da prisão processual. Nesse sentido, a impossibilidade de acolhimento do pleito defensivo evidencia-se ainda mais, se considerado o encerramento da instrução criminal, que se deu na audiência de instrução e julgamento do dia 3/3/2016, estando os autos conclusos para prolação de sentença.

No caso vertente, uma vez verificadas: a) a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto; b) a complexidade do feito e c) a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0022376-6

RHC 67.522 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00633235220158190000 633235220158190000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JEFFERSON RIBEIRO DE SOUZA DIAS (PRESO)
ADVOGADO	: GESSE ROSA CAMPOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: RAFAELA DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: THAÍS CARVALHO VIANA
CORRÉU	: CARLOS VANDERLEI GOMES NOGUEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.